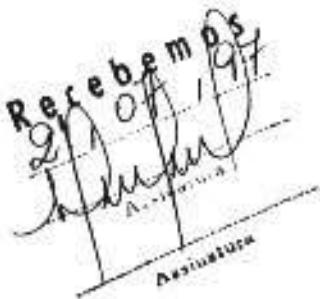


**LEI MUNICIPAL N° , DE 18 DE JULHO DE 1997.**  
664/97



*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária de 1998, e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS — MS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para o exercício de 1998, conforme disposições contidas nesta lei, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I — as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II — a organização e estrutura dos orçamentos;
- III — as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV — as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município e suas alterações;
- V — as diretrizes dos orçamentos fiscal e da segurança social;

**VI** — as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais; e

**VII** — as disposições de caráter supletivo sobre execução dos orçamentos.

## **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** Constituem prioridades da Administração Municipal:

**I** — educação e saúde, com ênfase para:

- a)** ensino fundamental;
- b)** melhoria no atendimento a área de saúde e ações preventivas;
- c)** proteção à criança e ao adolescente;
- d)** assistência alimentar e nutricional;
- e)** saneamento;

**II** — recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana e rural;

**III** — outros objetivos e metas delineados no plano plurianual.

**Art. 3º.** As prioridades definidas no artigo anterior, terão precedência na alocação dos recursos para 1998.

## **CAPÍTULO II**

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art. 4º.** O projeto de lei orçamentária a ser encaminhado ao Legislativo, compreenderá:

**I** — o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, que discriminarão as despesas por Poder, por unidade orçamentária e por seus fundos, segundo exigências da Lei (Federal) nº 4.320/64;

**II** — o orçamento da seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta e fundos de natureza social, que discriminarão as despesas por unidade orçamentária e por fundos, segundo estatuído na Lei (Federal) nº 4.320/64.

**Parágrafo único.** Integrarão os orçamentos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no artigo 21, § 1º, incisos I e III e parágrafo único, e artigo 22 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 5º desta lei, os seguintes demonstrativos:

**I** — quadro indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

**II** — demonstrativo que evidencie a programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal; e

**III** — demonstrativo de despesas com pessoal e encargos sociais.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de

programação identificada por projetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação:

- I** — pessoal e encargos sociais;
- II** — juros e encargos da dívida;
- III** — outras despesas correntes;
- IV** — investimentos;
- V** — inversões financeiras;
- VI** — amortização da dívida; e
- VII** — outras despesas de capital.

**Art. 6º.** O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar a especificação de cada aplicação, independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados.

**Art. 7º.** As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

**Art. 8º.** A lei orçamentária conterá dispositivos autorizando o Executivo:

- I** — a abrir créditos adicionais suplementares até o limite nela especificado;
- II** — a promover a concessão de auxílios e subvenções públicas a entidades públicas ou privadas, mediante convênio, observado o disposto no artigo 15, desta lei.

**MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS — MS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
Gabinete do Prefeito**

**Art. 9º.** A realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, prevista no § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, será sempre precedida de autorização legislativa, sob pena de nulidade, e deverá obedecer aos limites previstos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 10.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, conterá, no mínimo:

**I** — resumo da política econômica e social do Município;

**II** — demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais itens de arrecadação prevista;

**III** — demonstrativo da necessidade de financiamento para investimentos em obras e serviços que busquem o desenvolvimento sócio-econômico do Município; e

**IV** — situação econômico-financeira do Município, apresentando a dívida flutuante e fundada, saldos de créditos especiais.

**CAPÍTULO III  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS  
PARA O PODER LEGISLATIVO**

**Art. 11. VETADO.**

**§ 1º.** Entende-se por receita corrente do Município, para os fins previstos no *caput*, aquela definida como tal no § 1º, do artigo 11 da Lei (Federal) nº 4.320/64, excetuadas as decorrentes de indenizações, contribuições, impostos, taxas, encargos, despesas e descontos, bem como as receitas provenientes de outras fontes.

**MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS — MS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
**Gabinete do Prefeito**

zações e restituições e de transferências em razão de convênios, acordos ou ajustes.

**§ 2º. VETADO.**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**  
**PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Art. 12.** Na programação das despesas serão observadas as seguintes vedações:

**I** — a fixação de despesas para unidades orçamentárias não instituídas por lei;

**II** — a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

**III** — inclusão de despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, § 3º da Constituição Federal; e

**IV** — a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, nos termos do inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 13.** A lei orçamentária para 1998 destinará para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal, observando-se, ainda, o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

**Parágrafo único. VETADO.**

**Art. 14.** A receita e a despesa serão orçadas a preço de junho de 1997 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

**Art. 15.** É obrigatória a designação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

**Parágrafo único.** Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas as operações de créditos aprovadas e contratadas.

**Art. 16.** É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita às creches, escolas para atendimento de pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador, observando-se, ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** A concessão de subvenções somente se dará em favor de entidades previamente cadastradas na Prefeitura e desde que não estejam inadimplentes com o Poder Público com relação a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

**Art. 17.** A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

**Art. 18.** Fica garantida a previsão de dotação orçamentária específica para compor despesas com projetos relacio-

nados ao PRONAF — Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 19.** Os recursos ordinários do Município somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências ao Legislativo e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênio.

**Parágrafo único.** Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2º desta lei.

**Art. 20.** O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos artigos 194, 196 e 203 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 21.** A despesa com pessoal e encargos sociais do Município, não poderá exceder, no exercício de 1998, ao limite estabelecido na Lei Complementar (Federal) nº 82, de 27 de março de 1995.

**MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS — MS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
Gabinete do Prefeito**

**Art. 22.** As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos sociais de 1998, poderão ser remanejadas e redistribuídas de um programa de trabalho para outro e mesmo dentro do próprio programa, e não serão computadas para efeito do limite previsto no inciso I, do artigo 8º da lei, desde que movimentadas entre elementos de pessoal e encargos sociais.

**Art. 23.** Para atendimento das disposições contidas no inciso II, do parágrafo único, do artigo 169 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, desde que, aprovados por lei específica.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO  
SOBRE A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 24. VETADO.**

**Art. 25.** Os projetos de lei para abertura de créditos adicionais, terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal, a data de 30 de novembro de 1998, exceção feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

**Art. 26.** A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária.

**Art. 27.** A proposta orçamentária do Município para 1998 e o plano plurianual, serão encaminhados até 15 de outubro de 1997.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

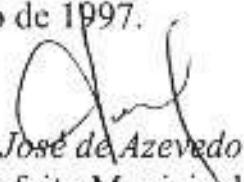
**Art. 28.** As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária encaminhadas pelo Prefeito ou decorrentes de emendas do Legislativo, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.

**Art. 29.** Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1997, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 30.** Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária de 1998, a abrir créditos adicionais suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita do Município, acumulado no exercício.

**Art. 31.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
GLÓRIA DE DOURADOS — MS, em \_\_\_\_\_ de julho de 1997.



José de Azevedo  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

**LEI MUNICIPAL N.º 664 DE 18 DE JULHO DE 1997**

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária de 1998, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL,** Faço Saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 52, §§ 5º e 7º da Lei Orgânica Municipal, os seguintes dispositivos da Lei Municipal n.º 664 de 18 de julho de 1997:

**Art. 11.** Para assegurar a autonomia financeira do Poder Legislativo, fica estipulado o limite mínimo de 10% (dez por cento) da receita corrente do Município, para elaboração da proposta orçamentária deste.

**§ 2º.** No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1998, será repassado ao Poder Legislativo o correspondente ao duodécimo do orçamento do Município, sendo suplementado os acréscimos decorrentes de política salarial.”

**CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

**Art. 13.**

**Parágrafo Único.** A lei orçamentária para 1998, destinará recursos específicos ao custeio da educação especial para excepcionais, sendo de aplicação obrigatória no curso da execução orçamentária."

**Art. 24.** As licitações de obras, serviços e compras, definidas no artigo 6º da Lei (Federal) n.º 8.666/93, em valores superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) serão, obrigatoriamente, precedidas de autorização legislativa, sob pena de nulidade absoluta."

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de  
Glória de Dourados(MS), 08 de agosto de 1997.*

*Ver. LUIZ CARMO DA SILVA  
- Presidente da Câmara Municipal -*